

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 28/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº: 18/2019

A Câmara Municipal de Pará de Minas, por meio de seu pregoeiro, vem, através desta, responder ao pedido de impugnação feito pelo Centro de Integração Empresa – Escola de Minas Gerais – CIEE/MG, sobre questões do instrumento convocatório cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de **agente de integração de estágios**, visando atender estudantes de educação superior e ensino médio, vinculados à estrutura do ensino público e privado do país para preenchimento de oportunidades de estágio na Câmara Municipal de Pará de Minas, de acordo com as especificações estabelecidas no Termo de Referência, que integra o Edital como Anexo I.

De antemão, urge salientar que a peça foi apresentada tempestivamente e tem como escopo a alteração do instrumento convocatório no intuito de excluir a condição de participação exclusiva para micro e pequenas empresas sob o argumento da excludente prevista nos incisos do artigo 49 da Lei Complementar nº 123/06, mais precisamente do inciso II, senão vejamos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Em síntese, alega a impugnante que a exclusividade para as ME's e EPP's no caso em tela causaria prejuízos à Administração Pública não significando qualquer garantia extra de melhor preço ou até mesmo de desenvolvimento de pequenas empresas da região.

Ocorre que a observância ao dispositivo legal da mencionada lei não se trata de uma possibilidade como aventou a impugnante na folha de número 5/8 de sua peça e sim de uma obrigatoriedade.

A licitação é um procedimento indispensável para as contratações de bens, serviços ou obras no âmbito da Administração Pública e destina-se a assegurar a igualdade de condições entre os interessados na contratação, selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público e promover o desenvolvimento nacional sustentável, conforme critérios previamente determinados.

Av. Presidente Vargas, 1935, Senador Valadares | Pará de Minas | MG | CEP: 35.661-000
(37) 3237.6000 • (37) 3237.6087 | parademinas.mg.leg.br

De acordo com a Constituição Federal, o processo tinha, originariamente, o objetivo de assegurar a isonomia e assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa. Dessa razão decorre o apego ao dever de ampliar a competição, como forma de assegurar a isonomia.

O princípio da isonomia, assim como os demais princípios do ordenamento jurídico, não opera isoladamente nem de forma absoluta, e deve ser coordenado com os demais princípios. Nesse cenário, o fato de haver viabilidade de competição impunha ao administrador o dever constitucional de promover a licitação para assegurar a garantia do princípio da isonomia. Com isso o constituinte determinou que houvesse tratamento diferenciado para as microempresas – ME e pequenas empresas – EPP durante as contratações públicas. Assim, em obediência ao comando, o legislador editou a Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.

No art. 48, inc. I, da Lei Complementar nº 123/2006, estava prevista a possibilidade de licitações com a participação exclusiva de ME e EPP. Anteriormente à Lei Complementar nº 147/2014, era uma faculdade para os gestores; agora, no entanto, é um dever, ou seja, a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80 mil.

O tratamento diferenciado em favor das microempresas e das empresas de pequeno porte encontra respaldo expresso na própria Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Logo, estamos apenas cumprindo à risca o exigido em normativo legal. A impugnante não consegue em seu pleito comprovar o efetivo prejuízo à Administração Pública. Cita vagamente a possibilidade de o certame restar deserto, mas ela própria ao mencionar uma possível restrição do universo de competidores já demonstra que tem ciência de empresas que atendem ao objeto e se enquadram como ME's e EPP's.

De fato, pode ocorrer a sessão pública e o certame restar deserto, mas por uma gama de fatores. Ocorrendo isto, analisaremos o caso concreto e faremos as alterações que entendermos necessárias, inclusive até mesmo abrir o edital para ampliar a concorrência em uma eventual remarcação, tendo neste caso uma justificativa plausível.

Ademais, alega a impugnante que a Administração ficará restrita a preços que forem apresentados por um reduzido grupo de empresas que se qualifiquem como ME's e EPP's desconsiderando outras propostas mais vantajosas à Administração Pública.

Mas na fase interna, na etapa de coleta de preços, dentre os orçamentos obtidos pela Câmara Municipal, um deles foi apresentado exatamente pela empresa ora impugnante e, coincidentemente foi a proposta que apontou o maior valor.

Portanto, apenas o fato de permitir que as demais empresas que não ME's e EPP's (contrariando ainda o disposto na Lei Complementar nº 123/06) participem do processo, por si só não garante a vantagem para a Administração.

E a impugnante não conseguiu comprovar o prejuízo no caso concreto para que nos valêssemos da excludente prevista no inciso III do artigo 49 da LC 123/06.

Assim sendo, entendemos que não cabe o pedido da impugnante e optamos pela permanência da cláusula de exclusividade em nosso instrumento convocatório.

Pará de Minas, 20 de dezembro de 2019.

Evandro Rafael Silva
Pregoeiro

Publicado no HALL da
Câmara Municipal

Pará de Minas 20/12/19
J. Mendes